

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

ROSÂNGELA LUNARDELLI CAVALLAZZI

VALMIR CÉSAR POZZETTI

DIOGO OLIVEIRA MUNIZ CALDAS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito urbanístico, cidade e alteridade I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Rosângela Lunardelli Cavallazzi; Diogo Oliveira Muniz Caldas; Valmir César Pozzetti – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-077-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO URBANÍSTICO, CIDADE E ALTERIDADE I

Apresentação

A edição do I Encontro Virtual do CONPEDI, consolida o Direito Urbanístico como área de ampla produção acadêmica em diversos Programas de Pós-Graduação do país, demonstrando uma preocupação da comunidade científica, com a qualidade de vida nos centros urbanos. As temáticas debatidas envolveram uma diversidade de temas urbanísticos e, alguns artigos analisaram pontos importantes da Lei Federal n. 13.465/2017, demonstrando um grande interesse, dos pesquisadores, em estudar a ocupação dos espaços territoriais urbanos de forma a trazer qualidade de vida, dignidade e justa distribuição dos equipamentos urbanos. Nesse sentido, nas sessões do Grupo de Trabalho - Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I, verificou-se grandes contribuições; além de as temáticas discutidas encontraram enorme receptividade de todos os presentes na sala virtual e os debates foram muito dinâmicos, profícuos e entusiasmados no sentido de se verificar mecanismos jurídicos para se construir um direito urbanístico focado nos direitos humanos, bem como nos deveres dos cidadãos e do Estado, de fiscalizar, efetivar políticas públicas na perspectiva do Direito Urbanístico. Ressaltou-se, assim, que todos os seres vivos que desfrutam do espaço urbano sejam abrigados nesse espaço, com componentes de valorização da vida, em todas as suas formas, buscando usufruir e internalizar o conceito de direito à cidade e “Cidades Sustentáveis”. Assim, a obra que ora apresentamos reúne os artigos selecionados, pelo sistema de dupla revisão cega, por avaliadores ad hoc, para apresentação no evento. Os temas apresentados são atuais e trazem contribuições significativas para o Direito Urbanístico. Apresentamos, assim, os trabalhos desta edição.

A autora Janaína Helena de Freitas defendeu o artigo intitulado “A VIOLAÇÃO AO DIREITO À MORADIA NOS MEGAEVENTOS BRASILEIROS: UMA ANÁLISE SOB A ÓTICA DOS DIREITOS HUMANOS”, destacando que os megaeventos ocorridos no Brasil em 2014 (Copa do Mundo) e 2016 (Olimpíadas), trouxeram efeitos negativos ao direito de moradia e, por conseguinte, violaram direitos humanos. Já Roberto Carvalho Veloso e João Simões Teixeira, no artigo intitulado “DESAPROPRIAÇÃO URBANÍSTICA SANCIONATÓRIA E SUA UTILIZAÇÃO PRIORITÁRIA NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À MORADIA”, destacaram, que é necessário priorizar a concretização do direito fundamental à moradia, como programa de Políticas Públicas eficientes; uma vez que esse é um direito fundamental de todos cidadão. Nesse sentido, Luana Marina dos Santos e Gerson Neves Pinto, no artigo intitulado “A BIOPOLÍTICA E OS CONTORNOS DA CIDADE: UMA ANÁLISE DOS MECANISMOS DE

GERENCIAMENTO A PARTIR DE MICHEL FOUCAULT”, destacaram que, para efetivar o direito à moradia como direito fundamental, é necessário socorrer-se da biopolítica para obter mecanismos eficazes de gerenciamento, a partir de uma visão de Michel Foucault. Ainda nessa visão, o artigo intitulado “A ÉTICA DE EMMANUEL LÉVINAS E A AUSÊNCIA DE ALTERIDADE NA INSTITUIÇÃO DAS GATED COMMUNITIES: QUEM OU O QUE ESTÁ POR DETRÁS DOS MUROS?” de autoria de Émilien Vilas Boas Reis e Adriano Mendonça Ferreira Duarte, destaca a importância da Ética de Lévinas, e de fundamento filosófico para a ordenação do solo urbano e a garantia do direito de moradia, em especial, nas comunidades fechadas. E é nessa mesma linha de raciocínio que o artigo intitulado “A EXPERIÊNCIA COM CIDADES INTELIGENTES NO BRASIL E NO MUNDO: VISÕES DE UM FUTURO PARA POLÍTICAS PÚBLICAS EM PLANEJAMENTO URBANO”, de autoria de Émilien Vilas Boas Reis e Adriano Mendonça Ferreira Duarte, reforça a necessidade de se tomar como base a doutrina estrangeira para justificar a necessidade premente de ordenamento e planejamento do solo urbano, para concretizar, na prática, o conceito de cidades inteligentes, sobre a Ética da Alteridade.

Já o artigo intitulado “A ILUSÃO VERDE NOS ESPAÇOS URBANOS: UMA REFLEXÃO ACERCA DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE NAS CIDADES”, de autoria de Adélia Alves Rocha, Helen Cristiany Pimenta de Oliveira e Émilien Vilas Boas Reis, traz uma análise dos espaços urbanos dotados de elementos voltados aos interesses comuns, como instrumento do Direito Comum, elencado na Lei Federal n. 12.651/12; concluindo que as cidades, como lugares múltiplos, nem sempre são dotadas de planejamento e estruturação, apresentando desconformidades entre a norma e áreas de preservação permanentes nos centros urbanos. Conectados com esse mesmo raciocínio, os autores Edson Ricardo Saleme, Renata Soares Bonavides e Silvia Elena Barreto Saborita, trouxeram importante análise do instituto da Mediação, previsto na Lei n.13.465/2017, para solucionar conflitos que envolvem as Zonas Especiais de Interesse Social. Ainda no tocante à análise da Lei n. 13.465/2017, Victor Novais Buriti e Flávia Trentini, no artigo intitulado “A LEI DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA URBANA (LEI N. 13.465/2017) E A SUA COMPATIBILIDADE COM A META 11.1 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS”, analisaram a compatibilidade de aplicação desta Lei no âmbito da Agenda 2030, destacando que os estudos nesse viés, ainda são muito incipientes, devendo-se dedicar mais estudos com esse olhar. Já os autores Walber Palheta De Mattos e Bruno Soeiro Vieira, no artigo intitulado “A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E POLÍTICA: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA REGIÃO METROPOLITANA E SUA GOVERNANÇA” realizaram uma crítica da relação entre direito e política sob a perspectiva do fenômeno da região metropolitana e sua governabilidade. Na mesma linha de raciocínio, o artigo intitulado “ARRANJOS PÚBLICO-PRIVADOS NO DESENVOLVIMENTO DA CIDADE”, de

autoria de Armando Rodrigues Gadelha Moreira, analisa as questões políticas para se poder chegar a um status de cidade saudável e sustentável, destacando que o indivíduo é o principal agente que promoverá a conquista desse status. Já Mateus Cavalcante de França, Guilherme Stefan e Raissa Rayanne Gentil de Medeiros ao comentarem sobre a COVID19, no artigo intitulado “DESLOCAMENTOS FORÇADOS NA CIDADE: REGULAÇÃO ESPACIAL EM CONTEXTO DE PANDEMIA” concluíram que o isolamento social é de suma importância para se conter o avanço do vírus, sendo necessário atender ao comando do Estado, no tocante à regulação do espaço em todos os âmbitos. Nesse mesmo sentido, o autor Michael Almeida di Giacomo, no artigo intitulado “DIREITO À CIDADE E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ” destaca que os movimentos populares são extremamente importantes na construção e regulamentação da Política Urbana no Brasil, para compor uma frente de inclusão e garantias de direitos no combate à lógica especulativa imobiliária.

Para consolidar as discussões travadas anteriormente, Eder Marques de Azevedo, no artigo intitulado “O PLANO DIRETOR SUSTENTÁVEL E A EFETIVIDADE DO DIREITO A CIDADES RESILIENTES”, investigou a possibilidade de o plano diretor das cidades, no tocante às áreas sujeitas à ocorrência de riscos naturais, poderiam promover a efetivação do direito à cidades resilientes e sustentáveis; e esclarece que as cidades resilientes dependem do planejamento de ações preventivas e pós-desastre, no ambiente urbano. Nesse mesmo sentido, os autores Mozart Victor Ramos Silveira e Carla Maria Peixoto Pereira, ao discorrerem sobre o artigo intitulado “TEORIA(S) CRÍTICA(S) COMO MÉTODO DE ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO NA PESQUISA EM DIREITO URBANÍSTICO”, destacam a importância da Teoria Crítica e a sua aplicabilidade e relevância no direito urbanístico, concluindo sobre as possibilidades e aplicabilidades para esse viés de interpretação e análise, que apresentam novas visões e novas possibilidades para a pesquisa jurídica no campo das cidades.

Para finalizar, Sophia Alvarez Amaral Melo Bueno, ao discorrer sobre “URBANIZAÇÃO NO BRASIL E SEUS ASPECTOS SOCIAIS E AMBIENTAIS: UM BREVE RELATO DO PROCESSO DE URBANIZAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DA BAIXADA SANTISTA”, esclareceu que os espaços públicos, no Brasil, ganharam preços que foram determinantes para a escolha de onde cada habitante pudesse escolher como moradia. Além disso, a conscientização dos que detém o poder, seja público ou privado, pode ser crucial para que as diretrizes públicas sejam eficientes em prol do equilíbrio sócio-ambiental, alcançando-os de forma plena.

Assim, a presente obra é um verdadeiro repositório de reflexões sobre Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade, o que nos leva a concluir que as reflexões jurídicas, aqui realizadas, são

contribuições valiosas no tocante a oferta de proposições que assegurem a melhoria de vida no meio ambiente urbano, com acesso à moradia e efetivação da dignidade dos cidadãos, em harmonia com o princípio da alteridade no campo do Direito Urbanístico, sendo imprescindível discutir e assegurar direitos, não só do homem mas de todos os seres que habitam o espaço urbano.

Desejamos, pois, excelente leitura a todos.

Professor Dr. Diogo Oliveira Muniz Caldas – UVA / UNICARIOCA

Profa. Dra Rosangela Lunardelli Cavallazzi – PROURB - UFRJ / PUCRio

Prof. Dr. Valmir César Pozzetti – UEA / UFAM

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Direito Urbanístico, Cidade e Alteridade. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO À CIDADE E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ

RIGHT TO THE CITY AND CITIZEN PARTICIPATION

Michael Almeida di Giacomo ¹

Resumo

O artigo tem por objeto de estudo o exercício do direito à cidade - por meio da participação cidadã - no encontro da democratização da esfera pública, a fim de consolidar princípios, diretrizes e demandas das comunidades no que se refere a política urbana. Tem-se a análise da legislação Constitucional e infraconstitucional na gestão das cidades e o plano diretor participativo, tendo por fundo o Estatuto da Cidade. Apresenta o protagonismo dos movimentos populares na construção e regulamentação da Política Urbana no Brasil a compor uma frente de inclusão e garantias de direitos no combate a lógica especulativa imobiliária.

Palavras-chave: Estatuto da cidade, Democracia, Desenvolvimento urbano, Participação

Abstract/Resumen/Résumé

The article has the object of study the exercise of the exercise of the right to the city through citizen participation in meeting the democratization of the public sphere, in order to consolidate principles, guidelines and demands of communities with regard to urban policy. There is analysis of Constitutional and infraconstitutional legislation in the management of cities and the participatory master plan, having the City Statute as its background. It presents the protagonism of popular movements in the construction and regulation of Urban Policy to compose a front of inclusion and guarantees of rights in combating speculative real estate logic.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: City statute, Democracy, Urban development, Participation

¹ Advogado. Mestre em Direito pela Fundação Escola Superior do Ministério Público/RS. Especialista em Direito Constitucional pela Faculdade de Direito Prof. Damásio de Jesus – São Paulo, SP.

INTRODUÇÃO

A partir de experiências de participação cidadã, por meio de instituições previstas em nosso ordenamento Constitucional, infraconstitucional e, também, das diversas organizações de movimentos sociais e populares, denota-se instrumentos a edificar um sujeito coletivo e ativo na defesa de seus direitos e de sua dignidade em relação à vida urbana. O enfrentamento à exclusão econômica, financeira e social - imposta pelo modelo neoliberal eurocêntrico - fundamenta a necessária reordenação do espaço público, por meio de uma ação política democrática e participativa que, embora incipiente na democracia brasileira, robustece a compreensão da cidade como um substrato da própria sociedade a evidenciar o direito de viver de forma digna e em harmonia com as demais pessoas em um ambiente equilibrado e saudável.

Visando a compreensão deste contexto em nosso país, chega-se ao seguinte problema: o quanto os espaços democráticos participativos impulsionam o efetivo exercício do direito à cidade? A partir desta pergunta outros questionamentos podem ser formulados e ao fim respondido, como: a participação dos diversos atores sociais, em meio a uma série de interesses econômicos e financeiros, encontra qual resultado na formatação urbanística das cidades?

A fim de um melhor aproveitamento do leitor, o artigo inicia com uma breve consideração e apontamentos sobre a obra “O Direito à Cidade”, escrita pelo sociólogo francês Henri Lefebvre, momento em que busco uma narrativa teórica-conceitual sobre as concepções da vida urbana na ideia de Lefebvre. Passo seguinte, o encontro do contexto brasileiro frente as formas de organizações sociais e ações na busca de direitos relacionados à questão urbanística. Em seguida, tem-se a previsão constitucional da matéria, bem como, a infraconstitucional, em que há um melhor aprofundamento em relação ao Estatuto da Cidade e as formas previstas de participação cidadã, por meio do Plano Diretor Participativo e da Gestão Democrática das Cidades. Ao fim, uma breve conclusão sobre o estudo ora apresentado.

Em relação à metodologia adota-se o estudo empírico, tendo por referencial a legislação especializada sobre a matéria. Na organização do texto foi adotado um caminho dedutivo – do geral para o particular.

1 O DIREITO À CIDADE

O sociólogo Henri Lefebvre (2001, p. 07), autor da obra: O Direito à Cidade – *Le droit à la ville* – logo na apresentação afirma que o direito à cidade, isto é, à vida urbana, é a condição

de um humanismo e uma democracia renovados. Em seu estudo consigna o direito à cidade a partir de uma oposição entre as necessidades urbanas, sendo as necessidades individuais marcadas pelo consumo e outras a partir de fundamentos antropológicos. Lefebvre acrescenta, ainda, necessidades específicas, tais como: “A de uma atividade criadora, de obra (e não apenas de produtos e bens materiais consumíveis), necessidades de informação, de simbolismo, de imaginário, de atividades lúdicas” (p. 105).

Ao formar a convicção da impossibilidade da reconstituição de uma cidade antiga – a possuir um sentido de *habitat* – o sociólogo francês compreende a construção de uma nova cidade a fim de superar a forma capitalista de organização social. Sua ideia é impulsionada na busca de um novo humanismo “na direção de uma nova práxis, um novo homem, o homem da sociedade urbana” (p. 108). Ao seu tempo asseverou que “a vida urbana ainda não começou”, pois partiam do inventário de uma sociedade milenar, a qual o campo dominou as cidades. Infere que a sociedade rural é a da “não abundância”, na qual as pessoas viviam em penúria, em “privações aceitas ou repudiadas” (p. 108). Destaca que a crise da sociedade tradicional acompanha a crise da mundialização agrária - igualmente tradicional - e que cabe a “nós” resolver essa dupla crise. Desse modo, afirma ser o direito à cidade a forma de uma sociedade organizada em outras bases que não a capitalista. E, enquanto direito, o vê como forma superior a congregar o próprio direito à liberdade, a individualização na socialização, o direito a participar da construção da cidade e da apropriação do produto produzido. (LEFEBVRE, 2001, p. 109).

Um dos pontos interessantes na obra de Lefebvre se dá na arguição de que houve uma explosão da morfologia tradicional das cidades a partir das questões de organização industrial e da planificação global. O autor assinala como questões a ocultar os problemas da cidade e da sociedade urbana: a moradia e o *habitat*. Ao final, consubstancia que a realização da sociedade urbana exige uma planificação orientada para as necessidades sociais, necessidades da sociedade urbana. Sob sua ótica, a classe operária sofre as consequências da explosão das antigas morfologias e se torna vítima de uma segregação. A antiga miséria proletária tende a desaparecer nos grandes centros industriais e dá espaço para o surgimento de um outro contexto de miséria: a do *habitat*. (LEFEBVRE, 2001, pg. 134 - 137).

Ao evidenciar seu pensamento marxista, o autor conceitua a reforma urbana do século XX, como sendo revolucionária, uma estratégia que se opõe a estratégia da classe dominante. Ainda, afirma que somente o proletariado tem condições de construir um novo humanismo, diferente do velho humanismo liberal, no sentido de que,

[...] o humanismo do homem urbano para o qual e pelo qual a cidade e sua própria vida cotidiana se tornam obra, apropriação, valor de uso (e não de troca) servindo-se de todos os meios da ciência, da arte, da técnica, do domínio sobre a natureza material. (LEFEBVRE, 2001, p. 140)

A partir dessa concepção teórico social é possível perceber uma agenda política de diversos movimentos sociais na busca de um direito à cidade ainda mais amplo do que a própria liberdade individual, mas, ao direito de mudar a nós mesmos, mudando a cidade. É o exercício permanente de um poder coletivo, a fim de remodelar os processos de urbanização. (HARVEY, 1993, p. 28).

2 O CONTEXTO BRASILEIRO

A convivência de diferentes modos de vida, ideologias, políticas e culturas consubstanciam a vida urbana e, em meio a um sistema capitalista a impulsionar o consumismo exacerbado, tem por configuração social a expulsão das pessoas com menor poder econômico para os recantos das cidades, as periferias. Sob essa lógica, de um mercado baseado no encontro do lucro, há um forte contraste com o próprio direito à cidade, o qual impulsiona contextos de miséria urbana. Nesta quadra, constata-se na década de 60 os primeiros movimentos em favor de uma reforma urbana no Brasil. Em seu nascedouro, é possível referir-se a defesa por parte de setores progressistas da sociedade na realização de uma Reforma Agrária, matéria que já compunha o plano de metas do governo do então Presidente João Goulart.

À referida organização social e seus meios de manifestações, temos por marco histórico o Seminário Nacional de Habitação e Reforma Urbana, no ano de 1963. O seminário teve como ponto de partida, refletir o crescimento das áreas urbanas e a necessidade de organização social e participação dos cidadãos nos destinos das cidades. Entre as medidas aprovadas e apresentadas em documento, tem-se o justo uso do solo urbano, à ordenação das aglomerações urbanas e a destinação de habitação digna aos munícipes. O movimento arrefeceu por advento do golpe militar – 1964 – o qual implantou uma ditadura que durou mais de 20 anos no país. Neste contexto, as ações participativas e as reivindicações dos movimentos organizados foram suprimidas a culminar com um planejamento urbano centralizador e tecnocrático. (SAULE JÚNIOR; UZZO, 2009, on-line).

Contudo, o debate sobre a reforma urbana ressurgiu entre os anos de 1970 e 1980, quando os movimentos sociais fortaleceram um discurso e uma prática social na busca e encontro de sua autonomia. Nesta a ideia, a Igreja Católica deu sua contribuição com o lançamento do documento “Ação Pastoral e o Solo Urbano” – considerado um marco

significativo na luta em defesa da reforma urbana. Neste período, à letra de Nelson Saule e Karina Uzzo (2009, on-line), o panorama urbano brasileiro havia mudado, pois restava marcado por um “êxodo rural entre os anos de 1940 e 1991, momento em que a população urbana aumentou de 31,2% a 75% do total da população nacional”.

Nesse sentido, “com o fortalecimento gradual de um novo pacto sociopolítico nacional, havia um amplo reconhecimento social da necessidade de promoção de reformas políticas e jurídicas mais profundas no país, levando, assim, [...] ao processo constituinte de 1986-1988” (ALFOSÍN; EDÉSIO, 2010, p. 13). O cenário do Movimento Nacional pela Reforma Urbana teve no âmago da sua mobilização um grupo heterogêneo a reunir uma série de organizações da sociedade civil. Entre as quais, importa destacar os movimentos e entidades de profissionais e organizações não-governamentais; os sindicatos, tais como a Federação Nacional dos Engenheiros, Federação de Órgãos para Assistência Social e Educacional (FASE). E, ainda, o Movimento dos Favelados, Associação dos Mutuários, Instituto dos Arquitetos, Federação dos Moradores do Rio de Janeiro (FAMERJ), pastorais, movimentos sociais de luta pela moradia, entre tantos outros de mesma importância para a matéria. (SAULE JÚNIOR; UZZO, 2009, on-line).

O conceito definido pelo movimento teve por fundo uma nova ética social que “condena a cidade como fonte de lucros para poucos em troca da pobreza de muitos” (SAULE JÚNIOR; UZZO, 2009, on-line). E incluiu em sua agenda - tendo por bandeira o direito à cidade - a gestão democrática e participativa, a subordinação da propriedade à função social, com sanções aos proprietários que não a cumprirem.

As normas de caráter Constitucional e infraconstitucional do direito urbanístico-resultado da luta e conquistas dos movimentos populares antes mencionados – compõe os fundamentos do item a seguir.

3 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988

A partir da Constituição de 1988, o novo patamar de entidade pública, a elevar os municípios à condição de ente federativo ao reconhecer suas singularidades e, ainda, a sua autonomia, consubstancia uma máxima de organização e ordenamentos a disciplinar a ocupação do espaço urbano que passaram a determinar ações e políticas públicas importantes no âmbito dos municípios brasileiros. Entre os avanços obtidos na Carta Federal, a participação dos cidadãos nas decisões de interesses públicos fundamenta o Estado Democrático de Direito

e oportuniza que as demandas populares possam ser ouvidas, respeitadas e muitas vezes serem parte das políticas públicas implantadas pelos governantes. (OLIVEIRA, 2001, p. 15).

Nesta construção, a Lei Federal nº 10.257, de 10.07.2001, regulamentou os artigos 182 e 183 da Carta Federal e restou a estabelecer diretrizes da política urbana no denominado Estatuto da Cidade. O referido estatuto, de forma efetiva, estabelece normas de ordem pública e interesse social a regular o uso da propriedade urbana a fim de atender o bem coletivo, a segurança e o equilíbrio ambiental, indo ao encontro do bem-estar das pessoas. O debate, a culminar com a regulamentação da Política Urbana no Brasil, segundo Zélia Leocádia Jardim, tem relevância histórica para “movimentos sociais urbanos combativos [...] que lutaram pela consolidação e aplicação de normas e políticas públicas urbanísticas e para o desenvolvimento sustentável das cidades”. (JARDIM, 2007, p. 97).

Entre as diretrizes gerais, a fomentar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, destaco a garantia do direito a cidades sustentáveis e a gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas da comunidade, a justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização, a adequação da política econômica, tributária e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano, a recuperação da valorização imobiliária pelo poder público, a regularização fundiária e a proteção do patrimônio público. (PINTO; CUSTÓDIO, 2018, p. 237).

O Estatuto da Cidade é considerado por Vitor Carvalho e Vinícius Custódio como a lei mais importante para a realização da política urbana. Sendo, também, robustecida com a edição da Medida provisória nº 2.220 de 2001, que dispõe sobre a Concessão de Uso Especial para a Moradia (CUEM) e criou o Conselho Nacional de Desenvolvimento Urbano, transformado em Conselho das Cidades (ConCidades). O referido estatuto foi, ainda, alterado por dez diplomas legais, entre as quais destaco a Lei Federal nº 12.608/2012 – que trata da prevenção de desastres naturais – a Lei Federal nº 10.406/2002 complementou o direito de propriedade previsto no estatuto e reconhece a função social da propriedade. A Lei Federal nº 13.465/2017 – acrescentou condomínio de lotes, o direito de laje e o condomínio urbano simples, e, ainda, detalhou a figura da arrecadação de imóveis abandonados. Em relação às regiões metropolitanas, a Lei Federal nº 13.089/2015 – instituiu o Estatuto da Metrópole, definiu conceitos e um conteúdo mínimo das leis complementares estaduais instituidoras de regiões metropolitanas. A política habitacional foi tratada por meio das Leis Federais de nº 11.124/2005 e nº 11.977/2009 – a primeira, um projeto de lei de iniciativa popular, instituiu o Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social; a segunda, criou o Programa Minha Casa, Minha

Vida. A partir desse momento a nova ordem jurídico-urbanista gerou uma série de experiências locais por meio da aprovação de leis municipais urbanísticas e ambientais. (PINTO; CUSTÓDIO, 2018, p. 238).

No contexto supradescrito, a participação cidadã se dá por muitas formas a fim de ampliar a gestão democrática dos municípios, assim,

[...] diversos mecanismos foram reconhecidos para garantir a efetiva participação dos cidadãos e associações no planejamento e na gestão urbana: audiências públicas, consultas, criação de conselhos, estudos de impacto de vizinhança e de impacto ambiental, iniciativa popular na propositura de leis urbanísticas, acesso ao poder judiciário para defesa da ordem urbanística e especialmente às práticas do orçamento participativo. (ALFOSÍN; EDÉSIO, 2010, p. 20).

Com efeito, pela característica própria do presente estudo, não ampliarei o conceito em si. Aproveito o breve espaço deste artigo para destacar alguns instrumentos que proporcionam ao cidadão tornar-se protagonista nos destinos da sua cidade. É o ponto a seguir.

3.1 O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO

Um dos instrumentos a ser destacado é a efetiva participação da comunidade no âmbito local por meio do Plano Diretor Participativo. Os objetivos do plano são atendidos quanto mais abertos forem à inovação e à criatividade e quanto mais estimulem a participação dos cidadãos e a produção coletiva.¹ (ROLNIK; PINHEIRO, 2004, p. 13).

Por esse caminho, o plano diretor, previsto no capítulo III do Estatuto da Cidade, consubstancia um instrumento basilar da reorganização urbanística a partir de três eixos principais: a inclusão territorial, que é assegurar à população pobre o acesso à terra urbana e bem localizada, a posse segura e inequívoca da moradia em áreas ocupadas; a permanente justiça social, ou seja, a distribuição mais justa dos custos e dos benefícios do desenvolvimento urbano e, por fim, a gestão democrática, no sentido de aplicar instrumentos a garantir a efetiva participação nas decisões e na implementação do plano. (ROLNIK; SCHASBERG; PINHEIRO, 2004, p. 23).

Nessa ideia, o coletivo dos cidadãos compõe o planejamento da cidade e interferem diretamente em seu desenvolvimento. Tendo por fundamento interagir com as dinâmicas do mercado econômico, o plano diretor tem real importância a fim de ser mais um instrumento a

¹ O Plano Diretor Participativo foi incentivado pelos Ministério das Cidades e pelo Conselho Nacional das Cidades, no ano de 2004, conforme Resolução nº 15 “Uma Campanha Nacional de Sensibilização e Mobilização visando à elaboração e implementação dos planos diretores participativos, com o objetivo de construir cidades incluídas, democráticas e sustentáveis”.

combater as desigualdades sociais. O planejamento territorial é um modo de definição da forma de ocupação de espaços e pode-se converter a cidade em benefício para todos a fim de garantir condições a financiar o desenvolvimento municipal. O processo acaba sendo um importante momento a fim de estabelecer um calendário de avaliações e correções de rumos para os governantes. (ROLNIK; PINHEIRO, 2004, p. 14).

É bom que se registre que a implantação de plano diretor nos municípios não foi tarefa fácil, pois, muitos ainda não respeitavam o direito da população em participar das decisões de forma satisfatória e adequada como prevê a legislação. Dessa maneira, denota-se, à letra de Evanize Rodrigues e Benedito Barbosa, (2010, p. 26), que: “Os movimentos sociais organizados pleitearam participar não só das audiências públicas, mas de todo o procedimento de elaboração do referido plano municipal”.

Entretanto, devido a negativa de alguns Poderes Executivos Municipais, foi necessário em diversas ocasiões a intervenção do Ministério Público e do Poder Judiciário. Os casos que demonstram com mais clareza o supramencionado são possíveis de serem observados por argumentos autoritários ou tecnocráticos, principalmente, a questionar a capacidade das pessoas em debater as matérias tratadas. Um dos exemplos ocorreu na cidade de Salvador/Bahia em que o processo teve tamanha conturbação que chegou, em determinado momento, a ser suspenso pelo Ministério Público.

3.2 ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR: O PROCEDIMENTO

O processo de elaboração do plano diretor – que deixa de ser o plano de alguns para ser o plano de todos - deve ser conduzido pelo Poder Executivo em sintonia com representantes do Poder Legislativo e da comunidade. Inicialmente cabe a cada prefeitura organizar a sua equipe interna a fim de mapear as informações já disponíveis e adequar o plano diretor a legislação atualizada sobre direito urbanístico.

Ao estabelecer o debate acerca da elaboração ou revisão do plano diretor se faz importante a instalação do Conselho da Cidade, enquanto instrumento de gestão democrática e que atua como órgão superior de aconselhamento e planejamento urbano. O referido Conselho é composto por representantes do poder público – indicados - e da sociedade civil organizada por meio de setores e difusas – escolhidos por meio de processo eleitoral.

Entre as principais tarefas do Conselho da Cidade destaca-se o acompanhamento e avaliação do plano diretor; o estímulo a integração e cooperação entre a sociedade civil e os

órgãos públicos; a realização de estudos, seminários etc..; também, propor e acompanhar a utilização dos recursos do fundo municipal de desenvolvimento urbano e, ainda, convocar a Conferência da Cidade.

Os temas a serem tratados no plano diretor e debatidos com a comunidade devem ter atenção pelo menos a alguns pontos, tais como: a geração de emprego e renda, a fim de promover condições para evitar o esvaziamento das cidades; a regularização fundiária de áreas irregulares, prevenir a ocupação de áreas de riscos, delimitar áreas para habitação de interesse social; proteger o patrimônio cultural e ambiental; planejar a recuperação de áreas degradadas e estabelecer a gestão sustentável das águas pluviais urbanas; conter a expansão ilimitada do município para as periferias ao induzir a ocupação dos vazios urbanos. Assim, o plano diretor deve considerar aspectos ambientais, culturais, turísticos, econômicos e sociais de forma articulada e na ideia de promover o bem-estar das pessoas. (ROLNIK; PINHEIRO, 2004, pgs. 27 e 28). Um dos temas de destacada relevância e que teve forte mobilização popular neste último período foi a conceituação e demarcação das Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS). A demarcação das referidas zonas eleva a noção de segurança da posse; contudo não a garante expressamente. A dificuldade reside em demarcar as áreas vazias para promover a habitação popular, assim, muitos planos previram o instrumento, porém não demarcaram às áreas.

À cognição de Evanize Rodrigues e Benedito Barbosa, um dos pontos conflitantes na implantação dos planos diretores está “na realização de grandes projetos urbanos, ampliação de vias e revitalização de áreas onde estão localizados assentamentos populares”. O fato a ser consignado reside em uma lógica de exclusão social, pois ao implementar os referidos projetos, o poder público – que antes havia permitido a ocupação com sua omissão ou conivência - agora, a partir do interesse do capital imobiliário e no argumento de “melhorar” o local - expulsa a população para as periferias e recantos da cidade. Essa situação causa enorme transtorno às pessoas que passam a ter menos oportunidades de exercer seu direito à cidade, principalmente, em atividades como trabalho, lazer, ensino, entre outras de mesma importância. (RODRIGUES; BARBOSA, 2010, p. 27).

Ato contínuo à elaboração da proposta do plano diretor – a fim de intensificar o caráter democrático e participativo – se faz necessário a realização de audiências públicas abertas em várias regiões da cidade, no intuito de debater a proposta e aperfeiçoá-la no encontro dos interesses das comunidades que formam o município. Na condição de parte do processo de planejamento da cidade, o plano diretor - aprovado por lei municipal - deve estar integrado ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e ao orçamento anual. Importa trazer que o plano

não é imutável, e pelo caráter dinâmico das transformações das cidades, deve ser revisto a cada 10 anos.

Ainda sobre a implantação dos planos diretores, é de trazer à lume a atuação da Organização das Nações Unidas, por meio do Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (ONU-HABITAT). O supramencionado programa está presente no Brasil há mais de 20 anos e, em 2014, reconheceu o Plano Diretor Estratégico de São Paulo como uma referência de implementação da Nova Agenda Urbana; embora o mesmo plano tenha recebido fortes manifestações contrárias oriundas de movimentos sociais a denunciar que seu objeto privilegiava a especulação imobiliária. Atualmente, o ONU-HABITAT tem acompanhando o processo de revisão dos planos diretores de Belo Horizonte, Fortaleza, Rio de Janeiro, entre outras cidades. Os técnicos que atuam no programa assinalam que os municípios que implementaram o plano diretor obtiveram êxito numa conduta mais sustentável do planejamento e desenvolvimento urbano. (ONU, 2019, on-line).

Em sede de processo legislativo, no mês de fevereiro de 2019, o deputado federal Luiz Lima, apresentou projeto de lei a fim de prever a obrigatoriedade de elaboração de um “plano de gestão democrática”, como parte do plano diretor das cidades a partir da previsão de mecanismos institucionais de participação e controle social. Na justificativa, o parlamentar arguiu que embora o Estatuto da Cidade tenha um capítulo sobre Gestão Democrática das Cidades, a gestão democrática da política urbana ainda é uma realidade distante. Afirma que os princípios e diretrizes previstos no estatuto não são efetivamente incorporados na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano. Sua proposição busca alterar o artigo 42, em seu inciso IV do Estatuto da Cidade e entende que é uma iniciativa que contribuirá para que os princípios e diretrizes antes mencionados materializem-se nas cidades brasileira. (BRASIL, 2001, on-line)

O referido projeto de lei, a partir dos modelos da prática de gestão democrática que nos últimos anos estamos a acompanhar nos municípios brasileiros, parece, até certo ponto, um contrassenso. Porém, é de se anotar que há interesses opostos ao processo de democratização da gestão das cidades, oriundos, principalmente, dos que esperam especular no ramo imobiliário. É preciso estar atento e vigilante. O projeto de lei, no caso, serve também para que essas dificuldades sejam debatidas e, assim, seja priorizada a garantia de intervenção da população na organização de seu espaço de vida na cidade. E, ainda, corrobora para ultrapassar os obstáculos postos pela complexidade das relações e interesses econômicos que, por vezes, se presta a criar um segmento excluído do próprio exercício do direito à cidade.

3.3 A GESTÃO DEMOCRÁTICA DA CIDADE

O crescimento desacelerado nas áreas urbanas nos remete a uma construção social que, por vezes, se configura pela precariedade habitacional, segregação social e a diversos problemas de infraestrutura e segurança às pessoas. Por esse viés, a elaboração de políticas públicas de inclusão e a garantia de direitos torna-se a matriz propulsora na busca da inversão de uma realidade muitas vezes cruel e desumana. O processo no combate a lógica especulativa imobiliária - a fim de resguardar uma melhor alocação de recursos públicos nos diferentes serviços prestados à população - é uma das ações a garantir a igualdade sócio-espacial.

Nessa discussão, é facilmente percebido que muitos são os recursos investidos em obras e serviços que não coadunam com a demanda da sociedade a qual é dirigido. Um grande número de obras inacabadas faz parte do dia-a-dia das pessoas, em uma franca demonstração de ineficiência e má gestão dos recursos públicos. Um exemplo muito vivo em nosso cotidiano são as obras programadas para a realização da Copa do Mundo de Futebol, no ano de 2014.

A fim de uma melhor ilustração, observo a programação de obras na cidade de Porto Alegre em que de dezessete projetos, somente sete foram concluídos a tempo do início dos jogos. Outros dois ainda nem saíram do “papel” e três ainda estão na metade dos trabalhos. Cinco obras estavam previstas para serem concluídas somente no ano de 2019. Os motivos alegados foram muitos, tais como: a falta de recursos, projetos mal planejados, a necessidade de ser feito reassentamentos de famílias e desapropriações de terrenos particulares, além, claro, da crise econômica que afeta o país e o próprio setor da construção civil. (FONSECA; FARINA, 2019, on-line).

No contexto supramencionado, a participação social nos destinos da cidade é fundamental para a consolidação do bem-estar de toda a comunidade e para o controle da aplicação dos recursos públicos. Em uma democracia representativa, o povo recebe o governante e confere a ele a legitimidade para decidir em seu nome. A representação parlamentar acaba por ser inerente e necessária em uma sociedade numerosa e de tamanha complexidade como a brasileira.

Contudo, é de afirmar, no ensinamento de Norberto Bobbio (2015, p. 29), que: “A democracia é idealmente o governo do poder visível, isto é, do governo cujos atos se desenrolam em público e sob o controle da opinião pública”. Portanto, a participação coletiva nos destinos da cidade é deve ser tida como peça capital na definição dos investimentos e das demandas sociais que devem ser atendidas, o que certamente contribui para a eficiência do

poder público. Consiga-se a essa ideia que o cidadão não deve ser parte ou protagonista somente no período eleitoral, a cada dois anos. É imperioso que sua atuação frente às questões que lhe afetam diretamente seja garantida e exercida da maneira mais livre possível.

A partir da premissa alhures é de trazer ao debate o disposto no capítulo IV do Estatuto da Cidade. O referido capítulo normatiza a Gestão Democrática a Cidade por meio de órgãos colegiados de política urbana, debates, seminários, audiências, consultas públicas, planos e projetos de lei de iniciativa popular. A previsão deste capítulo evidencia que, embora haja extremos –antagônicos, concorrentes e complementares na vida urbana das cidades – o debate participativo e democrático é o caminho para atender aos princípios constitucionais de direito à cidade, da função social da propriedade e da justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de utilização. (OLIVEIRA, 2001, p. 16).

A participação cidadã é substancialmente provedora de legitimidade e controle da ação do ente público. Portanto, a importância da gestão democrática é o eficaz aparato social na fiscalização dos atos da administração, do próprio legislativo municipal e,

[...] esse controle social é importantíssimo para assegurar a efetiva aplicação dos instrumentos de reforma urbana trazidos pelo Estatuto da Cidade, ainda mais quando outras modalidades de controle previstos na Constituição, sobretudo a legislativa e a judiciária, têm-se mostrado de duvidosa operacionalidade e eficiência. (MATOS, 2002, p. 301).

A eficácia dos dispositivos de participação cidadã - previstos no estatuto da cidade – vai ao encontro da garantia e eficácia do pleno exercício da cidadania. O que se propõe é uma evolução da tradição autoritária da gestão pública, afastando o tempo em que as decisões eram tomadas a portas fechadas, “no interior de gabinetes e simplesmente impostas à população” (OLIVEIRA, 2002, p. 109). Dessa maneira, os instrumentos de participação popular, previstos no Estatuto da Cidade, bem como as normas constitucionais, rompem com determinado grau de autoritarismo que pode ser percebido em alguns níveis de representação de agentes políticos ou públicos. Conforme Denise Bittencourt e Ralfe Romero, (2012, p. 306), “a participação na construção das cidades deve orientar-se por uma razão comunicativa, fundada na linguagem que busca o consenso entre os cidadãos por meio do diálogo”. O rompimento ocorre na eficaz articulação da democracia representativa com a democracia participativa, que deve atuar conjuntamente com os movimentos sociais, a fim de que seja posta nas reivindicações temáticas a ideia de ir ao encontro do equilíbrio na correlação de forças que surgem no debate em relação aos destinos da cidade.

Um dos exemplos a respeito pode ser contemplado no início da década de 1980, no município de Porto Alegre, RS. Neste ano, o poder executivo iniciou um trabalho de

regularização fundiária e, para tanto, instrumentalizou o debate público a partir de uma forma inovadora de participação popular: Orçamento Participativo. A ocupação do espaço democrático fortaleceu a posição da população hipossuficiente na relação do debate urbanístico, e:

Num primeiro momento, o Poder Público preocupou-se em mapear os focos de desigualdade e de exclusão social, delimitando quais as reivindicações mais frequentes das regiões mais pobres, que se resumiam em questões de saneamento, iluminação pública, calçamento, serviços públicos como escola, postos de saúde. O que marca esta proposta é a forma como as necessidades sociais são atendidas, abandonando a forma tradicional, marcadamente clientelista e populista, para tentar criar mecanismos de debate público que estimulam a cidadania ativa. BITTENCOURT; ROMERO, 2012, p. 306).

A gestão democrática das cidades é também um dos meios de buscar a correção de rota de um Brasil com uma brutal desigualdade social. Um país onde o poder econômico e financeiro é a matriz propulsora de grande parte dos governos locais, sendo que no âmbito nacional, é a própria bússola dos governantes. Os problemas urbanísticos enfrentados, em maior ou menor escala pelas populações – principalmente de baixa renda – somente poderão ser equacionados, ou minimizados, por meio de intensa e efetiva gestão democrática da coisa pública. E isso só acontecerá, e só terá valor, com uma real participação social.

BREVES CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito à cidade, a ideia de que é possível viver e conviver em harmonia em um espaço público que se presta ao bem-estar de todos, somente é possível a partir da plena militância cidadã e da efetiva ocupação dos espaços democráticos de diálogo.

Nesse caminho, os instrumentos previstos no ordenamento Constitucional e infraconstitucional representam, até certo ponto, um avanço na defesa de direitos humanos fundamentais do exercício de participação cidadã. Porém, é preciso estar vigilante e atento, a fim de evitar retrocessos.

A formação de uma agenda positiva no direito urbanístico, ao ser implantada nos grandes centros do nosso país, enfrentou, e ainda enfrenta, grande resistência por parte do capital especulativo imobiliário. Contudo, mesmo que ao cidadão seja dificultado o exercício do seu direito à cidade, se faz necessário que a ocupação deste espaço aconteça e rompa com o modelo de cidade de base capitalista, que tem por viés a exploração das áreas mais valorizadas pelos detentores do capital e, conseqüentemente, a exclusão do acesso das pessoas de baixa

renda à infraestrutura que a cidade dispõe e que, por direito de cada cidadão, deve estar à disposição de todos e não somente de um segmento social.

Portanto, as políticas públicas de desenvolvimento devem abarcar um conjunto de ações sociais, econômicas e políticas a partir do respeito ao diálogo, pois, assim, será possível diluir focos de desigualdades e exclusão social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALFOSÍN, Betânia; EDÉSIO, Fernandes. (Coord.). **Coletânea de Legislação Urbanística: normas internacionais, constitucionais e legislação ordinária. A Construção do direito urbanístico brasileiro: desafios, histórias, disputas e atores.** Belo Horizonte: Fórum, 2010.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Coleção “Feminismos Plurais”, Ed. Letramento, 2018.

BOBBIO, Norberto. (1909-2004). **Democracia e segredo.** Organização: Marco Revelli Tradução: Marco Aurélio Nogueira. – 1. ed. – São Paulo: Editora Unesp, 2015.

BRASIL. CÂMARA FEDERAL. Projeto de Lei da Câmara Federal nº 509/2019. **Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, para prever a obrigatoriedade de elaboração de “plano de gestão democrática” como parte integrante do plano diretor das cidades.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=93ABC397D8FA4FBB816D6F1AB4315534.proposicoesWebExterno2?codteor=1708315&filename=PL+509/2019 Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001. **Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110257.htm Acesso em 21 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 10.462, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o código civil.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 11.124, de 16 de junho de 2005. **Dispõe sobre o sistema nacional de habitação de interesse social, cria o fundo nacional de habitação de interesse social.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ Ato2004-2006/2005/Lei/L11124.htm Acesso em: 22 abr. 2020.

BRASIL Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. **Dispõe sobre o programa minha casa, minha vida – PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas [...] e dá outras providências.** Disponível: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ ato2007-2010/2009/lei/11977.htm Acesso em: 23 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 12.680, de 10 de abril de 2012. **Institui a política nacional de proteção e defesa civil, dispõe sobre o sistema nacional de proteção e defesa civil [...]**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Lei/L12608.htm Acesso em : 23 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.089, de 12 de janeiro de 2015. **Institui o Estatuto da Metrópole e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113089.htm Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. **Institui a regularização fundiária rural e urbana [...] e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13465.htm Acesso em: 24 abr. 2020.

BRASIL. Medida Provisória nº 2.220, de 4 de setembro de 2001. **Dispõe sobre a concessão de uso especial de que trata o § 1º do art. 183 da Constituição Federal, cria o conselho nacional de desenvolvimento urbano – CNDU e dá outras providências.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/MPV/2220.htm Acesso em 23 abr. 2020.

BRASIL. Ministério das Cidades. Conselho das Cidades. **Participação cidadã na política de desenvolvimento urbano. Resolução nº 15 Uma Campanha Nacional de Sensibilização e Mobilização visando à elaboração e implementação dos planos diretores participativos, com o objetivo de construir cidades incluídas, democráticas e sustentáveis.** Brasília: Ministério das Cidades, 2004.

ROLNIK, Raquel; PINHEIRO, Otilie Macedo. (Coords.) **Plano diretor participativo. Guia para elaboração pelos municípios e cidadãos.** Brasília: Ministério das Cidades, agosto de 2004. Disponível em: <https://polis.org.br/wp-content/uploads/Plano-Diretor-Participativo-1.pdf> Acesso em 24 abr. 2020.

ROLNIK, Raquel; SCHASBERG, Benny; PINHEIRO, Otilie Macedo. (Coords). **Plano diretor participativo.** Brasília: Ministério das Cidades, dezembro de 2005. Disponível em: <http://planodiretor.mprs.mp.br/arquivos/planoparticipativo.pdf> Acesso em: 24 de abr. 2020.

FONSECA, Caue; FARINA, Josimar. **Obras inacabadas da Copa de 2014 estão R\$ 43,8 milhões mais caras em Porto Alegre.** GaúchaZH Porto Alegre. Porto Alegre, 20 mar. de 2019. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/porto-alegre/noticia/2019/03/obrasinacabadas-da-copa-de-2014-estao-r-438-milhoes-mais-caras-em-portoalegrejth3uzfh03dr01k0g8lutbgj.html> Acesso em: 22 abr. 2020.

FRIEDRICH, Denise Bittencourt; ROMERO, Ralfe Oliveira. **Violência urbana e ocupação dos espaços urbanos: um debate necessário.** In: GORCZEVSKI, Clóvis; ROMERO, Ralfe Oliveira. (orgs.). *Opinio Iuris*. v. 1, Curitiba: Multideia, 2012, p. 306.

HARVEY, David. **A condição pós-moderna.** São Paulo: Loyola, 1993.

JARDIM, Zélia Leocádia da Trindade. **Regulamentação da política urbana e garantia do direito à cidade.** In: COUTINHO, Ronaldo e BONIZZATO, Luigi (coords.). *Direito da cidade: novas concepções sobre as relações jurídicas no espaço social urbano.* Rio de Janeiro: Lemem Juris, 2007.

LEFEBVRE, Henri. (1901-1991). **O direito à cidade**. 5ª edição 2008 – 2ª reimpressão – 2010, 3ª reimpressão – 2011. Tradução: Rubens Eduardo Frias, São Paulo: Centauro, 2001.

MATTOS, Liana Portinho. **Da gestão democrática da cidade**. In: MATTOS, Liana Portinho. (Org.). **Estatuto da Cidade Comentado**. Belo Horizonte. Mandamentos, 2002.

OLIVEIRA, Isabel Cristina Eiras de. **Estatuto da cidade: para compreender**. Rio de Janeiro: IBAM/DUMA, 2001.

OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Comentários ao estatuto da cidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

ONU – Organização das Nações Unidas. ONU-HABITAT **acompanha processo de revisão de novo Plano Diretor de BH**. Disponível em : <https://nacoesunidas.org/onu-habitat-acompanha-processo-de-revisao-de-novo-plano-diretor-de-bh/> Acesso em: 23 abr. 2020.

PINTO, Vitor Carvalho; CUSTÓDIO, Vinicius Monte. **O projeto constitucional para a política urbana. Trinta anos de interpretação, aplicação e desenvolvimento legislativo**. In: SILVA, Rafael Silveira. (Org.). **30 anos da Constituição: evolução, desafios e perspectivas para o futuro**. Brasília: Senado Federal, 2018.

RODRIGUES, Evanize; BARBOSA, Benedito Roberto. **Movimento populares e o estatuto da cidade**. In: CARVALHO, Celso Santos; ROSSBACH, Anaclaudia. (Orgs.). **O estatuto da cidade: comentado = The city statute of brazil = a commentary**. – São Paulo: Ministério das Cidades: Aliança das Cidades, 2010.

SAULE JÚNIOR, Nelson; UZZO, Karina. **Diálogos, propostas, histórias para uma cidadania mundial. A trajetória da reforma urbana no Brasil, 2009**. Disponível em : <http://base.d-p-h.info/pt/fiches/dph/fiche-dph-8583.html> Acesso em : 21 abr. 2020.